



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 25/6/2013

37 TC-002423/026/11 - CONTAS ANUAIS
Câmara Municipal: Aparecida d'Oeste.
Exercício: 2011.
Presidente(s) da Câmara: Ademir Rossi.
Acompanha(m): TC-002423/126/11.
Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%): 7,17%
Folha de pagamento (até 70%): 48,02%
Pessoal (até 6%): 2,90%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Aparecida D'Oeste**, relativas ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Fernandópolis.

As principais ocorrências registradas no laudo de fiscalização são as seguintes:

Limite Constitucional à Despesa Legislativa

- a despesa legislativa atingiu 7,17% da receita tributária ampliada de 2010, ultrapassando o limite previsto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

Demais despesas elegíveis para análise

- despesas com combustíveis em montante 264% acima da média regional e sem a comprovação do interesse público das viagens. O gasto anual foi de R\$ 16.669,52;
- gastos com telefonia fixa em valores elevados e sem controle.

Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais

- as disponibilidades de caixa não são depositadas em bancos estatais.

Licitação e Contratos

- a origem efetuou compras diretas de combustível, sem a formalização de procedimento licitatório.

Fidedignidade dos dados informados ao sistema AUDESP

- a edilidade não vem preenchendo corretamente o campo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

“Descrição” dos empenhos, o que desatenderia aos princípios da evidenciação e da transparência.

Pessoal

- todos os cargos ocupados na Câmara Municipal (quatro) estão providos em comissão. As justificativas ofertadas pela origem no sentido de regularizar tal falha, com a realização do devido concurso público, vem sendo apresentadas desde o julgamento das contas de 2004, sem que houvesse a implantação de qualquer medida para sua regularização.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva da documentação ao sistema AUDESP;
- atendimento parcial às recomendações/ determinações desta Corte de Contas.

Regularmente notificado, o responsável apresentou defesa e documentos.

Em relação aos gastos totais do Legislativo assevera, a princípio, que os cálculos do valor mensal dos duodécimos foram feitos pela Assessoria Contábil da Câmara e da Prefeitura durante o exercício de 2010, sendo que o Presidente do Poder Legislativo no exercício de 2011 não teve qualquer influência quanto à apuração do valor do duodécimo e do respectivo repasse.

Depois, afirma que o valor a maior utilizado é inexpressivo (0,17%), equivalente a R\$12.463,65, não sendo capaz, portanto, de macular a prestação de contas sob análise.

Prossegue, argumentando que, posteriormente, a Câmara Municipal devolveu para o município os valores de R\$ 76.138,92, referentes ao INSS e IRRF. Assim, no seu entender, naquele período, os gastos ficaram em R\$ 461.155,44, portanto abaixo do limite constitucional.

Por fim, enfatiza que os contadores da Câmara e da Prefeitura estão tomando todas as providências necessárias para a adequação aos limites da despesa total do Poder Legislativo, conforme dispõe o artigo 29-A da Constituição Federal.

Quanto às despesas com combustíveis salienta que a Câmara Municipal possui apenas um veículo para uso da Presidência e dos demais vereadores e que de acordo com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

conveniência da ordem pública e, obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação local (Resolução nº02/09), que regulamenta o uso do veículo oficial, os vereadores se utilizam dele para o cumprimento de suas incumbências parlamentares e em seus deslocamentos. Destaca, nesse sentido, que a edilidade dista 55 km da cidade de Jales, que é centro da região, onde se resolve diversos interesses do Legislativo, e ainda mais 55 Km da cidade de Santa Fé do Sul, onde também se resolvem interesses do Legislativo; 85 Km da cidade de Fernandópolis; 200 Km de São José do Rio Preto e assim por diante, razão, então, do alto consumo de combustível no único veículo existente na Câmara Municipal.

Sobre o gasto com telefonia fixa, argumenta que o controle das ligações telefônicas é supervisionado pelos servidores da Câmara. A Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste tem nove cadeiras de vereadores, sendo que estes não possuem gabinete individual, assessores ou veículos oficiais. Os contatos dos vereadores e da Câmara Municipal, que visam interesse público do município, são realizados por apenas uma linha telefônica e abrangem contatos em diversas cidades e Estados. Aduz que não houve nenhuma afronta ao princípio da moralidade e da economicidade, no uso da linha telefônica prefixo de área 17 número 3635-1342. No entanto, pondera que doravante haverá adoção de medidas mais rigorosas nos critérios, observando-se os controles através de registro de identificação em livro próprio.

Quanto às disponibilidades de caixa, informa que não existe instalado no Município qualquer Banco oficial, assim é que para evitar penalidades aos responsáveis pela movimentação dos recursos públicos, a Mesa Diretora está providenciando autorização legislativa para a movimentação das disponibilidades de caixa junto ao Banco Santander.

Relativamente às aquisições diretas, aduz que na cidade existem apenas dois postos de combustível que vendem seus produtos no mesmo valor. Portanto, plenamente justificável a contratação direta.

Sobre as incorreções nos dados contábeis, assegura que doravante serão transcritos todos os "itens" adquiridos e descritos na nota fiscal nas notas de empenho, regularizando, assim, a imperfeição anotada.

Já em relação ao item Pessoal, argumenta que é bastante complexa a abertura de um certame, tendo em vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

que, pela leitura da Resolução n° 01/2003, os valores ali contantes são, na realidade, muito aquém do merecimento de um servidor efetivo, o que, por si só, não estimula o interesse dos munícipes em participar do concurso.

Quanto aos demais pontos registrados pela fiscalização, informa que o movimento contábil que deveria ser entregue em 20 de abril de 2011, foi entregue em 3 de maio 2011, devido a problemas ocorridos no computador da contabilidade, bem como o movimento contábil que deveria ser entregue em 25 de março de 2011, foi entregue em 26 de março de 2011, com apenas um dia de atraso, mas que doravante os prazos serão obedecidos com mais pontualidade pelo responsável do setor.

Informa, ainda, que todas as instruções e/ou recomendações deste E.Tribunal, são sempre acatadas e respeitadas, porém sempre podem existir vícios de formalidade, independente da vontade do ordenador de despesa.

A Assessoria Técnica, sob os enfoques econômicos e financeiros, não obstante tenha registrado aspectos positivos em seu parecer, manifesta-se pela irregularidade das presentes contas por conta da extrapolação do limite constitucional em relação aos seus gastos totais.

Esse entendimento teve o apoio da Assessoria Técnica, no segmento Jurídico, e de sua Chefia.

Diante disso, posiciona-se pela irregularidade das contas, com fulcro no artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar n° 709/93, propondo, ainda, multa ao responsável, nos termos do artigo 36 da referida Lei Complementar.

O MPC também pugna pela rejeição das contas e, diante de reiteradas irregularidades sugere o envio de reprodução dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Subsidiou o exame dos autos o TC-002423/026/11 que cuida do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2009	TC 01765/026/10	regular
2008	TC 00655/026/09	regular
2007	TC 00011/026/08	regular

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002423/026/11

Embora a Câmara Municipal de Aparecida D'Oeste tenha cumprido os limites constitucionais e legais de despesas com a folha de pagamento (Constituição, artigo 29-A, § 1º) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, "a"), a presente prestação de contas não pode ser considerada regular por este Tribunal.

No caso dos autos, a questão de destaque a comprometer a presente prestação de contas está no total da despesa da Câmara, que ultrapassou o limite de 7% fixado pelo artigo 29-A, caput, I, da Constituição, com a redação da Emenda n. 58, pois ele correspondeu a 7,17% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

O percentual apontado está bem demonstrado no relatório da fiscalização (fl. 11):

População do Município*

4.436

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

7.503.281,20

Valor e percentual máximos permitido para repasses

525.229,68

7,00%

Total de despesas do exercício

537.693,33

7,17%

* Dados do Censo 2010

Em que pesem as alegações do responsável a respeito desse fato e insista ele em afirmar que o valor ultrapassado seja inexpressivo, registro que tal falha transgredir proibição constitucional expressa, a comprometer integralmente as contas. Aliás, é bom lembrar que a jurisprudência desta Corte, longamente sedimentada na verificação do cumprimento de limites de despesa fixados pela Constituição, proclama que não cabe a este Tribunal fixar limite de transgressão aceitável à Constituição Federal. Criar precedente específico seria contribuir para a insegurança jurídica e para estimular descabidas discussões sobre critérios a observar.

Registro, entretanto, que este e. Tribunal, com vistas a bem orientar seus jurisdicionados acerca dos novos percentuais de despesas então estabelecidos na Emenda Constitucional n° 58/2009, divulgou em 29/09/2009 o seguinte comunicado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro último, cumpre tanto às Prefeituras e em especial às Câmaras Municipais observância à redução dos novos percentuais de gastos dessas Câmaras, de tal modo que na apreciação das propostas orçamentárias operem-se as necessárias adequações em função da vigência a contar de 1º de janeiro de 2010.”

Registro, ainda, ser improcedente a pretensão da origem em desconsiderar nos cálculos da fiscalização os valores supostamente devolvidos pela edilidade, na medida em que eles não o foram no exercício cujas contas estão em exame.

Por fim, é oportuno consignar que essa mesma irregularidade motivou a rejeição das contas da Prefeitura de Aparecida D'Oeste, relativas ao exercício de 2011, albergadas nos autos do TC 881/026/11.

Outra questão que também compromete as presentes contas diz respeito à reincidência da edilidade em não atender à recomendação exarada por este Tribunal para regularização de seu Quadro de Pessoal.

Como bem ressaltou a equipe de fiscalização, todos os cargos ocupados na Câmara Municipal estão providos em comissão, ainda que esta Corte de Contas tenha reiteradamente recomendado, desde o exercício de 2005, que eles deveriam ser preenchidos por meio de regular concurso público.

Portanto, repetir os mesmos argumentos ao longo do tempo para justificar a inércia da administração é, no mínimo, impertinente e se torna ainda mais grave a irregularidade.

Por outro lado, acolho as justificativas encaminhadas pelo responsável no que diz respeito aos gastos com combustíveis e com telefonia fixa. Elas são plausíveis e os gastos não foram exorbitantes. No entanto, determino que o setor tenha efetivo controle sobre tais despesas. E, no caso dos combustíveis, que tenha controle de quilometragem, com discriminativo das viagens e a respectiva justificativa do interesse público envolvido.

As questões envolvendo os itens “Licitações e Contratos” e “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

foram esclarecidas. Considero, pois, insubsistentes as anotações da fiscalização.

Para as incorreções remanescentes o responsável informa que medidas corretivas já foram adotadas. Assim caberá à fiscalização, em oportunidade de visita "in loco", certificar-se das medidas então noticiadas.

Por todo o exposto, não obstante os aspectos favoráveis que envolveram os demonstrativos da edibilidade, voto pela **irregularidade** das contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Aparecida D'Oeste, relativas ao exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", c/c § 1º da Lei Complementar nº. 709/1993.

E, nos termos do parágrafo único do artigo 36 da aludida Lei Complementar, aplico ao responsável pela presente prestação de contas multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESP's.

Após o trânsito em julgado da decisão, oficie-se ao Ministério Público, encaminhando cópia do acórdão e de peças dos autos para conhecimento e adoção da medida que considerar cabível.

Outrossim, recomendo ao Chefe do Legislativo que:

- promova medidas necessárias para a adequação do quadro de pessoal da Câmara, a fim de que guarde consonância com os preceitos constitucionais, especialmente no que tange à impessoalidade e moralidade, próprias do concurso público;
- efetue controle dos gastos com combustíveis e com telefonia, nos termos do voto;
- abstenha-se de realizar despesas que não sejam de interesse do município; e
- adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência de incorreções semelhantes.

É como voto.